

Ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0328826-04.2013.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **MANOEL RODRIGUES DA CUNHA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por MANOEL RODRIGUES DA CUNHA (autor) em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu), na qual objetiva, na qualidade de servidor do Estado, a conversão em pecúnia das licenças especiais no montante aproximado de R\$ 133.622,64 (cento e trinta e três mil seiscientos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há nenhum traço de abusividade ou irrazoabilidade na conduta do réu. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 220/223 na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento das diferenças equivalentes aos períodos de licenças especiais não gozadas nos últimos três decênios, incidindo juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da data limite em que deveria ter gozado as licenças.

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de fls. 247/260, a r. sentença foi parcialmente modificada apenas para determinar a aplicação de juros de morra e correção monetária de acordo com o julgado, tendo o feito transitado em julgado no dia 26/10/2020.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 351/353, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 351/353, conforme trecho abaixo:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com o julgado em pdf 247, que fixou expressamente os critérios a serem observados;*

*(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 351/353, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pela seguinte etapa:

a) Atualização até a data do cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 283/285): juros de mora devidamente contabilizados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento.

## V. CONCLUSÃO

---

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 235.905,08** (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e cinco reais e oito centavos) referentes aos valores devidos ao autor. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 23.590,51** (vinte e três mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723